



APELAÇÃO Nº: 0117015-27.2017.8.19.0054

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

APELADO: ANTONIO DE CARLOS FIGUEIREDO

RELATOR: DES. JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUNICÍPIO NA PESSOA DO ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA RESPONSÁVEL POR SUA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. INTIMAÇÃO DIRIGIDA À PREFEITURA MUNICIPAL. *ERROR IN PROCEDENDO*. NULIDADE DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Município de São João de Meriti contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal destinada à cobrança de crédito tributário de IPTU, em razão da inércia do exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a extinção da execução fiscal por abandono quando a intimação para promover o andamento do feito foi dirigida à Prefeitura Municipal, e não ao órgão de Advocacia Pública responsável pela representação judicial do Município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A extinção do processo por abandono pressupõe a prévia intimação pessoal do exequente para suprir a falta no prazo legal, conforme dispõe o art. 485, § 1º, do CPC.

4. O Município é representado em juízo pelo Prefeito ou pelo Procurador, devendo suas intimações ser realizadas perante o órgão de



Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

5. A intimação para promover o andamento do feito foi dirigida à Prefeitura Municipal, e não à Procuradoria Municipal, inexistindo, portanto, intimação pessoal válida do exequente na pessoa de seu órgão de representação judicial.

6. A ausência de intimação na forma legal impede o reconhecimento da inércia do Município e configura *error in procedendo*, impondo-se a anulação da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Provimento do recurso. Sentença anulada.

Tese de julgamento: 1. A extinção da execução fiscal por abandono pressupõe a prévia intimação pessoal do Município na pessoa do órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. 2. É inválida a intimação dirigida à Prefeitura Municipal, e não à Procuradoria responsável pela representação judicial do ente público, para fins de aplicação do art. 485, § 1º, do CPC.

DECISAO MONOCRÁTICA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI** para a cobrança de crédito tributário de **IPTU e TCL**.

Por sentença (id. 59), o processo foi extinto sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Apelação intempestiva (id. 80).

É o Relatório.

O **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI** ajuizou Execução Fiscal para a cobrança de crédito tributário de **IPTU e TCL**.



Inicialmente, cumpre afastar eventual óbice quanto à tempestividade do recurso.

Com efeito, embora a apelação tenha sido interposta após o transcurso do prazo recursal, considerado o marco de intimação constante do sistema, verifica-se que o Município não foi regularmente intimado das fases processuais.

Nos termos do art. 183, § 1º, do CPC, a contagem do prazo em dobro conferido à Fazenda Pública tem início a partir da intimação pessoal, realizada por carga, remessa ou meio eletrônico.

Desse modo, ausente intimação válida do ente municipal, não houve regular fluência do prazo para interposição da apelação, razão pela qual não há que se falar em intempestividade.

A extinção do processo por inércia do Exequente depende de prévia intimação pessoal dele para dar andamento ao feito sob pena de extinção.

In casu, a intimação realizada pelo Cartório foi dirigida à Prefeitura do Município, que não tem personalidade jurídica (id. 48, 55, 62).

Os artigos 75, inciso III, c/c 269, §3º do Código de Processo Civil estabelecem as regras para representação e intimação dos Entes Públicos em Juízo; dispondo que a representação será feita na pessoa do Prefeito ou do Procurador e, especificamente quanto ao caso, que as intimações serão feitas “*perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial*”.

“Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
III – **o Município, por seu prefeito ou procurador;**”

“Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.” (Grifei)

Daniel Amorim Assumpção Neves, em sua obra Novo Código de Processo Civil Comentado – artigo por artigo – 3ª edição (pág. 270), aponta que o artigo 269, §3º do Código de Processo Civil tem como objetivo justamente “evitar o endereçamento



da intimação para o próprio órgão que é parte na relação jurídica processual e que não é responsável por sua defesa em juízo.”

“Segundo o art. 269, §3º, do Novo CPC, a intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação processual. A norma busca evitar o endereçamento da intimação para o próprio órgão que é parte na relação jurídica processual e que não é responsável por sua defesa em juízo.”

In casu, a intimação da Fazenda para dar andamento ao feito ocorreu em nome da Prefeitura do Município, quando devia ter sido feita em nome da Procuradoria.

Incontroverso, portanto, que a ausência de intimação do Exequente na pessoa de seus procuradores afrontou o disposto na Norma Processual, de modo que a sentença deve ser anulada.

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICIPIO DE MIGUEL PEREIRA. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O FEITO POR ABANDONO. APELO DO EXEQUENTE. APELO DO EXEQUENTE, OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART.40 DA LEF. **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL, NA PESSOA DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. INTELIGÊNCIA DO §1º DO ART. 485 DO CPC. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 269, CPC, VISTO QUE A INTIMAÇÃO DEVERIA SER DIRIGIDA AO ÓRGÃO QUE O REPRESENTA E NÃO A PREFEITURA. ABANDONO DO PROCESSO NÃO CONFIGURADO. ERRO IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO DO RECURSO. (0004256-81.2020.8.19.0033 - APELAÇÃO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 20/08/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL).” (Grifei)**

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ARTIGO 485, III DO CPC.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. Caso o autor não promova as diligências de sua incumbência, para configuração do abandono é imprescindível sua intimação pessoal para suprir a falta, no prazo de cinco dias, na forma do §1º do art. 485 do CPC. 2. **No caso concreto, não foi promovida a intimação pessoal do Procurador da Fazenda Pública Municipal que representa em juízo os interesses do exequente. Artigo 25, caput e parágrafo único, da Lei 6.830/80 e artigo 269, §3º, do CPC. 3. O juízo de primeiro grau não cumpriu a exigência prevista na Lei Processual, impondo-se a anulação do decisum. 4. *Error in procedendo* configurado. Anulação da sentença, de ofício, que se impõe. 5. ANULA-SE, DE OFÍCIO, A SENTENÇA. (0002438-31.2019.8.19.0033 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 20/08/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL).” (Grifei)**

Ante o exposto, **CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso, para ANULAR a sentença** e determinar o prosseguimento da execução fiscal, devendo a Serventia de Primeiro Grau direcionar as intimações relativas ao Município à respectiva Procuradoria Municipal.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

DES. JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR

